autuado por Tomaz Levy Fregni em 10/11/2026 09:07:46.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0681/25.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Sargento Nantes, que reconhece a profissão de Vigilante e Agente de Segurança Privada como atividade de risco no município de São Paulo e estabelece diretrizes para sua regulamentação.

Segundo a proposta, fica reconhecida a profissão de Vigilante e Agente de Segurança Privada como atividade de risco no município de São Paulo, garantindo a esses profissionais o direito à aquisição de produtos e equipamentos necessários à sua segurança e defesa pessoal.

O projeto fundamenta o reconhecimento da atividade de risco nas atribuições desempenhadas pelos profissionais de segurança privada, que incluem a proteção do patrimônio, a segurança de pessoas e a exposição frequente a situações de perigo iminente. Para tanto, determina que o profissional apresente comprovação do exercício regular da atividade de segurança privada, através da Carteira Nacional do Vigilante válida ou outro documento equivalente.

Em que pesem os elevados propósitos de seu autor, sob o ponto de vista jurídico, o projeto não reúne condições para prosseguir em tramitação.

Com efeito cumpre observar que é certo que eventual regulamentação para o exercício de profissões compete privativamente à União, por força do art. 22, inciso XVI, da Constituição Federal, que estabelece, textualmente:

> “Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
>
> (...)
>
> XVI – organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões; .....”

Desse modo, a regulamentação, ou qualquer outra exigência ou reconhecimento, da profissão de Vigilante e Agente de Segurança Privada (no caso como atividade de risco) apenas no Município de São Paulo é matéria que transborda da competência municipal, razão pela qual somos,

PELA ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do artigo 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

Matéria RELCOM 2690/2025. Documento assinado digitalmente por THAMMY BRITO DE MIRANDA E SILVA em 03/11/2025 e juntado ao PL 681/2025 por Tomaz Levy Fregni. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=774786.